



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**  
**Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente, do**  
**Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário**

**PARECER N.º /2006**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo nobre vereador Josenildo Sinésio no que tange a instituição de um Conselho de Gestores com o objetivo de participar no planejamento, gerenciamento e fiscalização das atividades realizadas em parques do município de Recife.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativo acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

Vislumbra-se de plano que projeto sob análise, traduz uma nobre iniciativa, pois visa proporcionar a sociedade em geral momentos lúdicos em ambiente sadio, preservando a segurança, conservação e o meio ambiente nos parques municipais, resgatando, desta forma a democratização do lazer. Frisa-se que tais objetivos estão albergados no art. 6º da Carta Política, o qual garante ao cidadão o direito ao lazer, dentre outros direitos sociais.

Outrossim, o Projeto de Lei encontra guarida no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, constituindo um dever dos Estado, em ação conjunta com a sociedade civil, o desenvolvimento de política urbana visando proporcionar o lazer às comunidade local. Senão vejamos o que dispõe o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções

sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

Não obstante, no que tange ao aspecto formal do Projeto de Lei o mesmo encontra óbice legal para a sua edição tendo em vista que há vedação constitucional para o Poder Legislativo editar leis que causem aumento de despesas para o Executivo, conforme disciplina o art. 167, I, da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No caso em concreto, vislumbra-se que a criação de Conselho Gestor no âmbito dos Parques Municipais causará, por via de consequência, aumento de despesas ao erário municipal.

Assim, verifica-se que, para a implantação do projeto, é mister a elaboração de uma programação financeira, a qual requer habilidade e organização técnica de finanças. Neste norte, a execução do programa estará condicionada a condições financeiras do município, uma vez que o Orçamento é uma lei autorizativa (ela não obriga; apenas autoriza a execução dos programas de trabalho nela contidos). Isso significa que sua execução deve estar atrelada ao real ingresso de recursos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município do Recife, em seu art. 27, inciso V, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para criação de órgãos municipais, senão vejamos:

**Art. 27** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**V** - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ante ao exposto, recomenda-se que o *caput* do art. 1º seja alterado para constar a seguinte redação:

Art. 1º. **Fica autorizado o executivo municipal a criar**, no âmbito dos Parques Municipais, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Neste termos, resta sanada a ilegalidade do mencionado artigo, pois, com a edição da redação proposta, o dispositivo adquire caráter de lei autorizativa, não obrigando o executivo municipal.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, sob a égide da Constituição Federal, Estatuto da Cidade e leis aplicáveis ao caso, nos termos da alteração proposta ao art. 1º do projeto em análise, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 243/2005.

É o parecer.  
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em                      de maio de 2006.

**PRISCILA KRAUSE**  
Presidente

**HENRIQUE LEITE**

Vice-Presidente

**VALDIR FACIONI**

Membro Efetivo

**MOZART SALES**

Membro Suplente

**SILVIO COSTA FILHO**

Membro Suplente